



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DO PRESO NO ESTADO
DE GOIÁS

ORIENTANDO: TÚLIO VICTOR BONIFÁCIO
ORIENTADORA – PROF. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

GOIÂNIA
2022

TÚLIO VICTOR BONIFÁCIO

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DO PRESO NO ESTADO
DE GOIÁS

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientadora – Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA
2022

TÚLIO VICTOR BONIFÁCIO

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DO PRESO NO ESTADO
DE GOIÁS

Data da defesa: 25 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Fernanda de Paula Ferreira Mói Nota

Examinadora Convidada: Prof. Eufrosina Saraiva Silva Nota

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| RESUMO | 04 |
| INTRODUÇÃO | 05 |
| 1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E A LEP ENQUANTO DIREITO ADQUIRIDO | 07 |
| 1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CF/88 | 07 |
| 1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARÂMETRO ÉTICO-JURÍDICO | 11 |
| 1.3 HISTÓRICO DA LEP | 12 |
| 1.4 INSTITUTO DA PENA: PREVISÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA | 14 |
| 1.5 OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE | 18 |
| 2 ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO..... | 23 |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA | 23 |
| 2.2 PROBLEMAS NO SISTEMA CARCERÁRIO DE GOIÁS | 28 |
| 2.3 OBJETIVOS | 31 |
| 3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ANÁLISE DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS..... | 32 |
| 3.1 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO | 32 |
| 3.1.1 ASPECTOS POSITIVOS | 33 |
| 3.1.2 ASPECTOS NEGATIVOS | 35 |
| 3.2 PROJETOS QUE BUSCAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO | 36 |
| CONCLUSÃO..... | 41 |

ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DO PRESO NO ESTADO
DE GOIÁS

Túlio Victor Bonifácio¹

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso demonstrará a origem e evolução da punição no sistema prisional. Fará um breve estudo sobre os princípios da dignidade humana e conseqüentemente discorrer sobre a Lei de Execução Penal n. 7.210/84, explicando seus conceitos, objetivos, finalidades entre outros assuntos. Irá tratar de como surgiu o sistema prisional no Brasil nos dias de hoje e descrever o objetivo do Estado na punição do indivíduo. Irá citar os principais programas e ações que o Estado poderia implementar na busca da ressocialização do reeducando. Veremos que a intenção da Lei é de ressocializar, mas a ressocialização não é tarefa apenas do Estado, é entre Estado, sociedade, família, criminosos e dentre outros diversos fatores. O intuito é mostrar como o sistema se encontra falido, precário e superlotado e, como isso desrespeita de forma direta o princípio da dignidade humana; ainda, mostrar como o Estado falha em proporcionar a ressocialização que é responsabilidade dele.

PALAVRAS CHAVE: punição; teorias; princípios; ressocialização; Lei de Execução Penal, objetivos.

¹ Acadêmico do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a história do sistema prisional brasileiro que questiona qual seja a verdadeira finalidade da pena. Terá ela finalidade retributiva ou ressocializadora?

O Código Penal prevê no artigo 59 que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim sendo, de acordo com a nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como, prevenir futuras infrações penais bem como a pessoa deve ser reintegrada à sociedade.

No entanto, esta mesma pessoa reintegrada à sociedade, deve ser percebida como uma possibilidade de levar ao apenado as condições que ele retorne à sociedade, sem necessitar regressar ao mundo do crime.

A integração social visa na Lei de Execução Penal (LEP), pois é baseada em uma teoria mista ou eclética. Essa teoria tem o caráter retributivo da pena, ou seja, exige não só a prevenção dos crimes, mas também a humanização do infrator (punir o crime e humanizá-lo para evitar a reincidência).

É a partir dessa ideia que percebemos que não há desarmonia entre punição e humanização, pois ambos se complementam e buscam uma melhora significativa dos infratores. Segundo a criminologia crítica, quem vive em conflito com as regras da sociedade capitalista não tem a capacidade de ressocializar, tão pouco, as condições para reviver na sociedade.

Há uma diferença inegável entre nossa realidade prisional e as propostas legislativas. A falta de políticas públicas e o desconhecimento das normas existentes significam que a ressocialização não acontecerá. Para realizar a ressocialização dos criminosos, é necessário implementar as normas vigentes no ordenamento jurídico do nosso país, especialmente a Lei de Execução Penal, baseada em medidas de assistência aos criminosos.

A Lei de Execução Penal tem como objetivo principal de cumprir a decisão ou sentença criminal, para que a pena possa ser aplicada com o caráter retributivo ao delito que o indivíduo cometeu, e que com essa pena imposta possa haver uma correção e reeducação do delinquente para voltar a integrar a sociedade.

A Lei de Execução Penal tem a função de prevenção para que o condenado não cometanovos delitos.

Existem três finalidades para a aplicação da pena que são: Retribuição, Prevenção e Ressocialização.

A retribuição consiste na aplicação do (mal justo pelo mal injusto): impõe se ao descumpridor da norma penal um gravame de privação de bem jurídico (pena privativa de liberdade, restritivas de direito ou multa).

A sociedade, em geral, se contenta com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que a pena seja de privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem infelizmente, ainda se satisfaz com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

A prevenção tem a finalidade de fazer com que não se cometa o delito. Podendo ser prevenção geral que é a de intimidar a sociedade a não cometer delito, e podendo ser também prevenção especial que é a de alertar o autor da infração, servindo como exemplo para que não cometa novos delitos.

E temos a ressocialização, que é uma finalidade da pena de extraordinária importância. É onde exige que haja uma readaptação social do autor do delito para que possa voltar ao convívio social e que com a volta desse convívio não volte a cometer novos delitos.

Noções de socialização ajudam a compreender os egressos e suas trajetórias, com vista a um processo de ressocialização. Abandono, superlotação, falta de segurança e diversas deficiências marcam o sistema prisional goiano. A Comissão Nacional de Justiça (CNJ) observou que “as instalações carcerárias de Goiás são inadequadas e a segurança extremamente frágil” e definiu inicialmente o laudo assinado por Alberto Fraga, coordenador do grupo de trabalho e juiz do Ministério Público Penitenciário Monitoramento e Fiscalização (DMF / CNJ).

De acordo com o documento, a instabilidade do estabelecimento reflete a ausência do estado em manter o sistema prisional.

A solução para que a ressocialização entre em vigor é a política carcerária garantir a dignidade do preso de diversas formas, desde a prática de atividade física até a aquisição trabalho profissional. É por meio da educação e

profissionalização do criminoso que será possível criar condições para reentrar no mundo do trabalho e, portanto, voltar ao convívio social.

Portanto, a relevância do tema de se perceber que o sistema carcerário é de suma importância no controle da criminalidade, dos atos ilícitos, mas, é preciso que o Estado se faça presente e assuma com dignidade a importância de seu papel. Acima de todas as instituições, o sistema carcerário deve agir e buscar a ressocialização do apenado, na medida em que possa ser individualizado o tratamento interno, devolvendo à sociedade um indivíduo recuperado e mais humano.

A abordagem empregada será uma abordagem dedutiva que visa investigar e analisar o assunto com base em pesquisas bibliográficas como artigos científicos, doutrinas e outros meios de pesquisa para descobrir causas e fatores levando à atual crise do sistema prisional brasileiro. O estudo tem conceitos teóricos sobre o próprio sistema prisional, sobre as prisões estão superlotadas de acordo com os princípios da dignidade humana e da ressocialização.

CAPÍTULO I: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E A LEP ENQUANTO DIREITO ADQUIRIDO

1.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CF/88

Ao longo dos anos a coexistência do homem em sociedade levou ao surgimento de formas organizacionais para garantir a ordem e a paz no Estado. Direitos, normas e regras sempre existiram, ainda que de forma menos elaborada ou mais primitiva. No entanto, com essas medidas os relacionamentos se desenvolveram e se tornaram mais complexos.

Segundo Ana Paula de Barcellos, os quatro momentos históricos fundamentais que constroem a dignidade humana, sendo elas: Cristianismo, Iluminismo humanista, Immanuel Kant e a Segunda Guerra Mundial.

A mensagem do cristianismo é que, além de ser pessoal e dependente de decisões pessoais, a salvação também leva em conta o valor dos outros. Como tal, ele deixa para trás um sentimento de solidariedade que se refletirá no conceito de direitos sociais e no mínimo de existência.

Anos depois, o Iluminismo acabou com as visões religiosas em detrimento da razão humana. Isso traz para o conceito de dignidade humana, uma visão dos

direitos individuais e da democracia, além de buscar a igualdade entre homens e mulheres na esfera política.

Em seguida, Kant apresenta o que se entende até hoje como a formulação mais consistente e complexa da natureza do homem e de suas relações. O autor destaca que o homem é sua própria finalidade e, portanto, possui uma dignidade pessoal, devendo a lei e o Estado aconselhar para o bem do indivíduo.

Desde o século XX, a ideia de separação de poderes e direitos individuais, direitos sociais foram adicionados ao conceito de Kant desde o fim da Primeira Guerra Mundial.

Por fim, por causa das atrocidades cometidas, a Segunda Guerra Mundial foi o último momento histórico de ampliação do conceito de dignidade humana. A dignidade humana torna-se assim “o valor supremo do ordenamento jurídico e o princípio orientador da ação do Estado e das organizações internacionais”.

Ana Paula de Barcellos, explana:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. (BARCELLOS, 2019. p.108).

Na interpretação dos Direitos Humanos, deve-se considerar que o ser humano é o valor primordial que a lei tem por missão proteger, seja no âmbito dos regulamentos internos nacionais ou no âmbito internacional, que se baseia no respeito às convenções internacionais.

Nesse contexto, a dignidade humana vem à tona como fonte positiva dos direitos fundamentais, possibilitando sua coerência e proporcionando uma noção do sistema de normas.

Ao longo do tempo, porém, os valores que são definidos como intrínsecos e fundamentais a todo ser humano, notadamente as Convenções de Genebra, deram origem a uma série de tratados internacionais para reduzir o impacto da guerra nas populações e prevenir o uso degradante e cruel em tempos de conflito, atos como tortura e o uso de armas de destruição em massa.

Para exemplificar, dois fatos foram importantes para a criação do princípio da dignidade humana, temos a Revolução Norte-Americana que culminou na

independência do país, em 4 de julho de 1776; e a Revolução Francesa, que ocorreu entre 5 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799.

O princípio da dignidade humana é, portanto, um ideal que defende a condição humana, vivendo com dignidade e sendo visto como pessoa integral perante a sociedade e seus pares, que precisa ser sustentado e defendido em todos os demais contextos, colocando o humano como agente principal na mudança do seu ambiente e, portanto, do mundo.

O princípio básico da dignidade humana é, portanto, entendido como na teoria do valor, uma "lei universal" dos direitos básicos, entrelaçados aos alicerces de um país democrático de direito. No entanto, é uma ideia universal de justiça combinada com conjunto de normas e direitos que já nascem incorporados ao homem, como o direito à vida.

Na obra de Maria Clara Dias, utiliza-se da abordagem filosófica para esclarecer que estes assuntos se apoiam em premissas filosóficas na autocompreensão e no esclarecimento para com os direitos humanos. Vejamos:

Há, no entanto, direitos que atribuímos uns aos outros independentemente de acordos pessoais e de determinações legais. Este é o caso dos assim chamados direitos humanos. Acerca de direitos humanos costumamos dizer que estes são direitos atribuídos ao ser humano enquanto tal (DIAS, 2004, p.15)

No Brasil não é diferente. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, discorre o princípio como fundamento básico da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(Grifo nosso).

Sobre a explicação dos Direitos Humanos em Princípio Fundamental, devemos trazer conceitos de juristas sobre o tema, como o ilustre Ministro Alexandre de Moraes, vejamos:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2003, p. 50)

A dignidade humana é o alicerce da Constituição Federal de 1988, no entanto, é importante destacar que, desde a Constituição de 1934, o conceito de dignidade humana foi incorporado ao governo constitucional do Brasil.²

A teoria liberal clássica do direito natural sustenta que tanto os direitos humanos quanto os fundamentais derivam dos direitos naturais presumidos ou leis naturais, conforme reconhecido pela legislação romana. No entanto, é preciso considerar que, relevantes ou não, os direitos fundamentais e suas teorias podem entrar em conflito com os direitos humanos, uma vez que os primeiros se baseiam em uma constituição que integra interesses parlamentares, e esses princípios se baseiam, inicialmente, em uma visão internacionalista.

É importante esclarecer a diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. De maneira geral, Direitos humanos são aqueles ligados a liberdade e a igualdade que estão positivados no plano internacional. Já os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição Federal. Assim, o conteúdo dos dois é essencialmente o mesmo, o que difere é o plano em que estão consagrados.³

De um modo geral, os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e garantidos constitucionalmente por um determinado país, enquanto os direitos humanos estão diretamente relacionados aos documentos de direito internacional.

Em suma, os Direitos Humanos estão relacionados com valores éticos e políticos indefinidos. Eles estão em uma fase pré-positiva, correspondendo a exemplos morais ou valores antes do direito positivo, do ponto de vista das normas estabelecidas.

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no

² Vale aqui ressaltar que a dignidade não só é inerente ao ser humano individualmente considerado (visão ontológica) como é fruto do desenvolvimento histórico e cultural da sociedade e, por isso, deve ser considerada prévia ao Direito, existindo, portanto, independente de sua previsão expressa, cabendo ao Direito a árdua tarefa de concretizá-la (promoção e proteção).

³ Marcou a passagem de um sistema axiomático-dedutivo e extremamente positivista, para um sistema axiológico-teleológico

plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELSTEIN. 2014, p.17)

A Constituição Federal de 1988 não incluiu a dignidade humana no rol dos direitos básicos.

A Carta Magna considera este princípio a basilar da República Federativa do Brasil, nesse sentido, pode-se dizer que todos devem ser tratados de forma apropriada, adequada e decente.

Eros Roberto Grau relata em seu livro de "Direito posto e Direito pressuposto" que a determinação de direitos não é um ato subordinado passivo, mas um ato criativo. Essa reflexão nos leva a concluir que o direito é um exercício profundo da sabedoria, e o que Grau chama de prudência e está relacionada ao cotidiano. Por isso os direitos presentes, são muito além do que propriamente escrito.

Nesta senda, a dignidade humana não se limita ao acesso à educação, saúde e moradia, inclui também os mais diversos aspectos da liberdade, do trabalho, da política, da integridade e da relação entre esses valores.

Portanto, pode-se concluir que, ao interpretar os direitos humanos, deve-se considerar a dignidade da pessoa que é o interesse a ser protegido.

Sendo assim, é de extrema importância que os profissionais do direito usem a interpretação e a hermenêutica para melhor aplicar esse princípio basilar.

1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PARÂMETRO ÉTICO-JURIDICO

De acordo com o princípio da Dignidade Humana, enfatiza que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco para o avanço da moralidade humana, pois no artigo 1º, expressa que:

Art. 1 Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Nesse ponto, reconhece-se que todos os seres humanos têm dignidade humana, em qualquer caso, os membros da espécie humana não podem ser

reduzidos às condições das coisas, nem podem ser considerados pessoas inferiores ao sujeito de direitos.

Deve-se notar que à certo paralelo entre a dignidade na filosofia pré-kantiana (igualdade e liberdade) e a dignidade do filósofo prussiano (finalidade e autonomia da vontade), pois os fins são equivalentes aos seres racionais, pois ambos são a própria finalidade. Já autonomia da vontade dão liberdade de ação.

Embora esse paralelo possa ser construído, a estrutura da dignidade de Immanuel Kant baseava-se na racionalidade humana, enquanto a influência do filósofo prussiano baseava-se essencialmente em uma plataforma metafísica (Deus é o homem a base principal da dignidade).

Neste mesmo sentido, podemos citar a Convenção dos Direitos Humanos dos Estados Unidos (também conhecida como "Convenção de San Jose da Costa Rica") e sua aceitação e influência no sistema jurídico nacional.⁴

Devido aos direitos e garantias criados pela "Declaração dos Direitos Humanos dos EUA", mudanças consideráveis ocorreram na forma como os Estados membros da Convenção tratam as questões relacionadas à dignidade humana.

No Brasil, o impacto da Convenção na promulgação da atual Constituição Federal é evidente, principalmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, a maioria dos quais são promovidos no artigo 5º da Lei maior.

Também vale a pena mencionar que os órgãos de controle e fiscalização, por meio dos quais podem revisar questões envolvendo a declaração de qualquer Estado parte de violação dos direitos protegidos pelas convenções acima mencionadas.

No que tange o assunto tratado, deve se valorizar para o entendimento de como foi e é a Lei de Execução Penal nos dias de hoje.

1.3 HISTÓRICO DA LEP

A palavra execução vem do latim *executio*, que significa ir até o fim, levar

⁴ Também conhecido como Pacto de São Jose da Costa Rica, é um tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que foi subscrito durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José da Costa Rica, com vigência desde 18 de julho de 1978. É uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e propõe em seu artigo 1º: "Artigo 1. Os Estados Partes nesta Conversão comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

a cabo, tornar concretizável a sentença ou decisão judicial.

Definimos a execução penal, como um conjunto de normas e princípios jurídicos, de natureza complexa, isto é, de direitos: constitucional, penal, processual penal e administrativo, que regulam e ensejam a concretização das sentenças condenatórias ou das que impuseram medidas de segurança, aos condenados, internados ou sujeitos a tratamento ambulatorial.(LIMA, 2001, p.12.)

Em 1933 foi criado um projeto de Código Penitenciário da República, como primeira tentativa de unificar as normas de execução penal. A Lei nº 3.274 de 1957 criou as normas sobre o regime penitenciário. Ainda em 1957 foi apresentado um anteprojeto do Código Penitenciário, porém não foi aceito. No ano de 1970 foi apresentado um novo anteprojeto do Código de Execuções Penais, que novamente não foi aceito.

No ano de 1981, foi apresentado um anteprojeto da Nova Lei de Execução Penal, sendo aprovada a Lei de Execução Penal, de nº 7210, promulgada no dia 11 de julho do ano de 1984, e publicada dois dias depois, passando a vigorar no dia 13 janeiro de 1985. O projeto que resultou na lei foi apresentado pelo senador Ciro Nogueira (PP-PI)

A Lei de Execução Penal foi criada com a intenção, não só apenas de punição, mas de ressocialização do condenado, para que este não volte a cometer novos crimes.

A Lei de Execução Penal é considerada um grande marco para a evolução legislativa. Esta lei é uma excelente ferramenta em relação à execução das penas impostas as pessoas condenadas.

Norberto de Avena entende que a execução penal é “a disciplina que rege o processo e cumprimento da sentença penal e seus objetivos. ” (AVENA, 2016, p. 1).

As execuções criminais no Brasil não envolvem apenas questões relacionadas à prisão, mas também buscam desenvolver medidas destinadas a reabilitar os infratores, portanto, a execução penal é “a gestão dos procedimentos e a disciplina para o cumprimento das sentenças criminais e seus objetivos”. (AVENA, 2016, p. 1).

Deste modo, a execução penal pode ser compreendida como:

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado

uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança. (AVENA, 2016, p. 3)

Não é diferente o entendimento do STF sobre a LEP, que decidiu o HC 99.652, tendo como relator o Ministro Ayres Britto:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciária e a comunidade extramuros. Essa particular forma de para metrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais.(HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, *DJE* de 4-12-2009)

O artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe:

Art. 1. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A lei não somente regula a prisão em si, mas também possui medidas de reabilitação paraos criminosos. Trata-se de um ramo independente do direito, guiado por seus próprios princípios. No entanto, é relevante a Constituição, o Código Penal e o Código de Processo Penal criarem um ponto em comum para o cumprimento da pena ao preso.

Mirabete explanasobre a reintegração social “conforme o estabelecido na Lei de Execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração” (2004, p. 28.).

1.4 INSTITUTO DA PENA: PREVISÃO LEGAL E DOCTRINÁRIA

Para Foucault, o instituto da pena é um mecanismo para moldar o comportamento individual. Os aspectos do poder disciplinar são: punição, o adestramento e o panóptismo (FOUCAULT, 2012, p. 50).

Na visão de Foucault, os indivíduos devem suportar a punição necessária

por seus crimes, e a disciplina é a ferramenta mais eficaz para impor medo, julgamento e arrependimento para mudar o comportamento dos criminosos. Prisão, isto é, privação de liberdade, local ideal para o exercício do poder disciplinar. Segundo ele: “[...] a prisão além do local da execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos.” (2012, pág.235).

Assim, além de vigiá-los, pode-se observar e estudar o comportamento dos indivíduos.

Como se viu, na visão de Foucault, a prisão é uma ferramenta de vigilância por meio da qual todo comportamento de uma pessoa privada de liberdade pode ser observado e conseqüentemente analisado os aspectos positivos e negativos que afetam sua ressocialização. Por esse motivo:

O tema panóptico - ao mesmo tempo vigilância e observação, segurança e saber, individualização, isolamento e transparência- encontrou na prisão seu local privilegiado de realização.(FOUCAULT: 2012, pág. 235).

Por outro lado, como mencionado acima, há um conflito entre as ideias de Foucault e Beccaria.

Beccaria discorda de Foucault em relação à punição. Ele segue as tendências humanitárias e sugere reformas no sistema penal pela sua indignação com a injustiça. Beccaria trouxe uma perspectiva diferente, propondo-se a insistir em um sistema em que a punição seja proporcional ao crime, ou seja, a punição justa. Ele propõe e defende um sistema jurídico mais humanitário e de fácil compreensão para que todos possam alcançar, e compreender mantendo afastados de comportamentos nocivos e criminosos que acarretariam danos sociais e pessoais ao agente.(BECCARIA, 2013, p.9)

Na opinião de Beccaria, busca-se primeiro a proteção da dignidade humana. Para ele, a prevenção do crime é preferível à punição. O que realmente acontece na sociedade moderna. Não há investimento em métodos de prevenção do crime e principalmente pela aplicação ineficaz de condutas.

Entretanto, há pontos em comum entre Foucault e Beccaria. Ambos concordam sobre o fracasso do sistema penal e o fracasso de seus objetivos. Esse elemento pode ser verificado no seguinte trecho de Vigiar e Punir de Michel Foucault, que diz:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas

que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra em um estado habitual de cólera contra tudo que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (FOUCAULT: 2012, pág.252)

Emile Durkheim é direto e perspicaz considerar o crime como um fenômeno social. Nesse sentido: “Não é decerto a pena que faz o crime, mas é através dela que o crime se nos revela, e é dela que teremos de partir se quisermos chegar a compreendê-la.” (DURKHEIM, 2002, pág.63).

O que Durkheim propõe é compreender todos os efeitos e "causas profundas" do crime para alcançar o resultado de suprimir suas causas, e forçar a insistência na proporção dos fatos ocorridos, a legislação pode determinar essas penas, de modo a alcançar sucesso na realidade social. Portanto, se cada membro em particular está conectado à sociedade, então todos os membros desta sociedade estão igualmente conectados por meio de um contrato que é essencialmente vinculativo para ambas as partes.

[...] que desce do trono até a choupana e liga igualmente o mais poderoso ao mais desgraçado dos homens, nada mais é do que o interesse de todos em observar pactos úteis à maioria. (BECCARIA: 2013, pág.34)

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e correção. Portanto, o estado compromete combater o crime e isolar criminosos da sociedade. Foucault ensina ainda que:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT: 2011, p.79).

No entanto, o entendimento dos doutrinadores se faz necessário para o contexto utilizado nos dias atuais sobre as finalidades do sistema prisional, conquanto ao processo de ressocialização e a retribuição do Estado.

A Lei de Execução Penal tem uma natureza jurídica complexa. Para

alguns autores a natureza jurídica pode ser administrativa e jurisdicional. A natureza administrativa com relação à integração social do condenado ou internado, a fiscalização dos institutos penais, e a obtenção de laudos técnicos e documentos. A natureza jurisdicional diz respeito aos processos executivos, progressões de regimes, livramento condicional, e outros.

No âmbito do estudo da criminologia a finalidade da pena é explicada por três teorias. Para Immanuel Kant:

As teorias absolutas (Kant, Hegel) entendem que a pena é um imperativo de justiça, negando fins utilitários; pune-se porque se cometeu o delito (puniturquia peccatum est). As teorias relativas ensinam um fim utilitário para a punição, sustentando que o crime não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada; baseia-se na necessidade social (punitur ne peccetur). Seus fins são duplos: prevenção geral (intimidação de todos) e prevenção particular (impedir o réu de praticar novos crimes; intimidá-lo e corrigi-lo). Por fim, as teorias mistas conjugam as duas primeiras, sustentando o caráter retributivo da pena, mas acrescentam a este os fins de reeducação do criminoso e intimidação. (FILHO. 2012. p. 143.)

Em suma, prisão é a restrição à liberdade individual de movimento e a retirada de uma pessoa do convívio social. Os principais tipos de reclusão atualmente no ordenamento jurídico brasileiro são com base em sentença condenatória no Código Penal, reclusão por manutenção de procedimentos de ordem pública, garantias estipuladas na Lei de Processo Penal e as chamadas prisões adicionais.

A previsão legal das penas é encontrada no artigo 32 do Código Penal que enumera os tipos penais atuais:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

Define-se a pena como sanção afluiva imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito consistente na diminuição de um bem jurídico, tendo como finalidade evitar novos delitos. Tem ela esta função preventiva geral, com fim intimidativo todos os destinatários da norma penal, e especial, dirigida ao autor do delito para impedir de cometer novos crimes e reintegrá-lo socialmente.

A análise de qualquer tipo de crime pode-se concluir preliminarmente que a pena é estabelecida como retribuição pelo dano ao patrimônio legítimo lesado, especialmente porque a pena é quebrada após a descrição da conduta. No entanto, há também um caráter preventivo inferido da pena, que desencoraje a todos de cometer um crime e que sugere, ao menos em tese, a readaptação dos infratores à convivência social.

Objetivo da pena privativa de liberdade é de ressocialização do detento para integrá-lo a sociedade, mas a realidade brasileira é outra:

A prisão perverte, corrompe, deforma, avilta, embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o Profissional do crime. (SILVA. 1991. p.33)

Deste modo, tem-se que a aplicabilidade em relação ao apenado deve ser de forma competente e justa para que gere certo arrependimento e não haja mais delitos.

1.5 OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL E SUA APLICABILIDADE

O objetivo principal da Lei de Execução Penal é de cumprir a decisão ou sentença criminal, para que a pena possa ser aplicada com o caráter retributivo ao delito que o indivíduo cometeu, e que com pena imposta possa haver uma correção e reeducação do delinquente para voltar a integrar a sociedade. A Lei de Execução Penal tem a função de prevenção para que o condenado não cometa novos delitos.

Segundo João Bosco:

O aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para uma inserção reintegradora do mesmo meio social, procurando não só a defesa a sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes. (OLIVEIRA, João Bosco.1990. p.16)

Nos direitos e deveres do preso, somente o Estado é quem detém o direito de executar a pena para o condenado, imposta por uma sentença penal condenatória.

A execução penal é composta por um conjunto de obrigações e direitos conferidos ao condenado. Esses direitos e obrigações que se encontram descritos na Lei de Execução Penal estabelecem uma relação que envolve o Estado e o

condenado.

O condenado é submetido há várias obrigações e normas, mas também tem direitos que lhe são resguardados para poder cumprir sua pena de forma digna, pois ao contrário dos outros tempos, o condenado passou a ser pessoa do Direito e não objeto.

A Execução Penal deve respeitar os direitos fundamentais que, em decorrência da Constituição Federal, são assegurados aos presos. Nesse rol há direitos dos presos e direitos comuns dos cidadãos, com os quais também os presos se protegem que dizer, direitos não próprios dos presos, mas que o amparam, em decorrência da enumeração básica do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo assim a Lei de Execução Penal garante ao estatuir a observância dos direitos fundamentais das pessoas que estão presas e a progressividade no cumprimento das penas, em virtude dos preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana e Tratados Internacionais que protegem os direitos humanos aprovados pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto pode-se concluir que a pena deve ser imposta com base no princípio da humanidade, pois qualquer aplicação de pena desnecessária, abusiva, supérflua ou cruel é de caráter desumano e contraria a Carta Magna e a Lei de Execução Penal que garantem os direitos do condenado durante o cumprimento da pena e afirmam que a aplicação da pena é para a ressocialização do sentenciado e não apenas uma forma de punir.

O artigo 39 da Lei de Execução Penal descreve de forma clara os deveres elementares do condenado:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

A lei prevê ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, um conjunto de normas, regras de boa convivência, disciplina e obediência as determinações impostas pela lei ou pelas autoridades.

A conduta do condenado é regulada por regras disciplinares claramente descritas e previstas na lei. Contudo se o condenado vier a descumprir alguma regra ou norma imposta poderá sofrer punições.

Conforme o artigo 41 da Lei de Execução Pena que dispõe os direitos dos presos:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes ;
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Apenas os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos, exigindo-se ato motivado do diretor do estabelecimento, estando expresso no parágrafo único do artigo 41 da LEP.

A Lei de Execução Penal prevê que é dever do Estado dar assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir novos crimes e a ressocialização do condenado para poder voltar a conviver com a sociedade.

As assistências que o Estado tem que prestar são: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e assistência religiosa.

Na assistência material: o preso e o internado têm o direito à alimentação,

vestuário e instalações higiênicas.

De acordo com o autor Lúcio Paulo Nogueira:

A qualidade e vida que se pretende dar ao condenado no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social.(NOGUEIRA, Paulo Lúcio. 2000. p.19)

A alimentação diária deverá ser distribuída 3 (três) vezes, sendo servida no café da manhã, no almoço e no jantar, devendo ser balanceada e suficiente.

O vestuário deverá ser uniformizado para todos os presos, para que não haja alguns mais bem vestidos que outros.

Em se tratando de instalações higiênicas, devem ter no mínimo as necessidades básicas de higiene para que possa uma pessoa viver nas condições de ser humano. O alojamento tem que ser satisfatório às necessidades naturais do preso ou internado.

No que diz a respeito da assistência à saúde:Os presos têm o direito ao tratamento médico, tratamento odontológico e à assistência farmacêutica, devendo ser organizados para que possam ser prestados os cuidados que os presos ou internados necessitam.

A assistência à saúde está prevista no artigo 14 da Lei de Execução penal:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Se o preso ou internado estiver necessitando de atendimento médico ou odontológico e o estabelecimento penal não tiver o aparelho necessário para o atendimento, este devera ser em outro estabelecimento autorizado pela direção do estabelecimento.

Quanto assistência jurídica: Qualquer que seja o acusado, mesmo estando ausente ou foragido, não poderá ser processado ou julgado sem um advogado que lhe o defenda.

Nota-se que se o acusado não constituir um defensor, poderá ser nomeado pelo juiz, que por imposição da Constituição Federal é obrigatório que o

acusado tenha um defensor em todas as fases do processo.

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de sentença transitada em julgado, o advogado representa uma proteção importante na fase da execução das penas privativas de liberdade. (MIRABETE. 2007, p. 72)

No que tange a assistência educacional, nos artigos 17 e 18 da Lei de Execução Penal, prevêem o direito do preso à instrução escolar e formação profissional, sendo o ensino escolar de primeiro grau obrigatório, tendo em vista que a grande maioria dos presos não possui este nível de escolaridade. O artigo 19 mesma Lei determina ainda que os presos poderão usufruir de formação profissional seja em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

A assistência educacional é de grande importância, pois é notório que a educação é um meio de evolução pessoal e social, que auxilia na ressocialização.

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social. Dispõe, aliás, a Constituição Federal que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (MIRABETE. 2004, p.75)

A assistência social tem a finalidade de amparar o preso e o internado e preparando-os para voltar a viver junto com a sociedade.

A assistência social é de suma importância no processo de ressocialização do condenado, nota-se:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exame; II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas

temporárias; IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente no trabalho; VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.(LEP, online)

A assistência Religiosa: é um direito do preso e é extremamente importante na reeducação dos condenados. É obrigatório que em todos os estabelecimentos prisionais haja um local adequado para a celebração de atividades religiosas.

Dentre vários outros direitos que o reeducando possui no Brasil.

CAPÍTULO II: ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

É sabido que a condenação por um crime resulta na aplicação de uma pena.

Uma consideração correlata é feita por CuelloCalón, que diz que, desde os tempos mais remotos até o presente, mesmo com finalidades diferentes, sejam severas ou moderadas, a imagem da punição como sanção "tem-se que sempre existiu em todos os povos e em todos os tempos" é um fato universal." (CALÓN, 1958)

O Direito Penal é concebido para proteger os mais importantes bens jurídicos da convivência humana, levando à imposição de sanções pela força coercitiva do Estado. (JESCHECK. 1993)

No entanto, como forma de evitar arbitrariedades, a lei especifica parâmetros objetivos quanto à natureza das penalidades, limitações, tipos de cumprimento, etc. Esse fenômeno é chamado de "determinação jurídica relativa".

A doutrina brasileira conceitua a finalidade da punição usando três grupos principais de teorias, teorias absolutas, relativas e mista, cada qual com seu grau de punição.

Para o absolutismo, a pena é o castigo e a consequência do crime cometido, sem outras exigências além do fim em si mesmo, e é considerada uma forma de punição pela aplicação das sanções prescritas pela legislação. É uma justiça justa.

A teoria da relatividade é diferente da afirmação anterior, sua finalidade é prevenir novos crimes, ou seja, tentar impedir a implementação de novos crimes, evitando que criminosos voltem a cometer crimes.

A teoria mista, unificada ou eclética, por outro lado, está atrelada às outras duas teorias e tem dois interesses, um é compensar o dano causado pelo infrator e o outro é impedir que criminosos e a sociedade busquem novos comportamentos criminosos.

Conforme leciona Luiz Régis Prado:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (PRADO; 2005, p. 567)

Neste prisma, Bitencourt demonstra em seus estudos a necessidade de distinguir as três teorias supramencionadas:

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva da mesma. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas. (BITENCOURT. 2004, p. 72.)

O objetivo é intimidar indivíduos em geral, prevenir comportamentos criminosos e promover a proporcionalidade das sanções com base na gravidade abstrata do crime.

Desde que a prisão, do século XVIII em diante, deixou de ser apenas um meio de custodiar o acusado durante o processo e se transformou em prisão-pena, surgiram basicamente três sistemas penitenciários: Filadélfia, o Auburniano e o Progressivo.

O sistema Filadélfia, também conhecido como sistema celular ou sistema belga, foi inaugurado na Walnut Street Jail em 1790 e foi então implantado em Pittsburgh e Cherry Hill Jail.

Entre as pessoas que mais influenciaram esse movimento, pode-se citar Benjamin Franklin, que difundiu as idéias de Howard e Beccaria, especialmente no que se refere ao isolamento do preso, característica fundamental do sistema celular pensilvânico.

Essa associação, os quacres, influenciando a opinião pública, fez com que as autoridades iniciassem, em 1790, a organização de uma instituição na qual o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar meios para salvar tantas criaturas infelizes.⁵

Cezar Roberto Bittencourt explica que:

O início definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por quacres e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões. (BITENCOURT. 2000; p . 92)

Os principais pioneiros do sistema foram Benjamin Franklin e William Bradford. Nesse sistema prisional, a base da crença religiosa e do direito canônico é usada para determinar a finalidade e a forma da aplicação das penas.

O infrator deve estar completamente isolado na cela, sendo estritamente proibido qualquer contato com o ambiente externo. Seu propósito é aliviar a culpa e consertar a pessoa amaldiçoada.

Apenas passeios ocasionais e leituras bíblicas no pátio da prisão são permitidos para que o infrator possa se arrepender de seus crimes e, assim, obter o perdão por suas ações repreensíveis para com a sociedade e o Estado.

Damásio de Jesus conclui em sua obra que:

Utiliza-se o isolamento celular absoluto, com passeio isolado do sentenciado em um pátio circular, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da bíblia. (JESUS, 2004, p.249)

⁵MELOSSI, D.; PAVARINI, M., Cárcel y fabrica - losorígenes del sistema penitenciario, p. 168, apud BITENCOURT, 2004, p. 60.

Este sistema baseia no silêncio e tem sido fortemente criticado pela insanidade causada pela absoluta segregação dos presos e pela proibição de comunicação, sendo adotado por alguns países europeus com algumas alterações.

Cezar R. Bitencourt (BITENCOURT, 2000) cita que o sistema Auburniano suspendeu o confinamento absoluto de prisioneiros por volta de 1824, a política de permitir que os prisioneiros trabalhassem juntos em absoluto silêncio e confinamento solitário não se aplicaria mais a partir de então. A comunicação entre prisioneiros não é permitida para fins do silêncio absoluto.

Cezar Roberto Bittencourt, com propriedade, afirma sobre o Sistema Filadélfico ou Pensilvânico:

Já não se trataria de um sistema penitenciário criado para melhorar as prisões e conseguir a recuperação do delinqüente, mas de um eficiente instrumento de dominação servindo, por sua vez, como modelo para outro tipo de relações sociais. (BITENCOURT, 2000. p.94)

A diferença mais óbvia entre o sistema da Pensilvânia e o sistema de Auburniano é a segregação. Ambos elogiam a necessidade de manter os detidos separados para impedir o diálogo e realizar isolamento durante a noite em celas separadas.

Prém o sistema da Pensilvânia é mais caro que o sistema Auburniano. Trabalhar em uma única célula não é adequada para a produção industrial com máquinas. Assim, os retornos financeiros do trabalho prisional através do sistema da Pensilvânia são escassos.

Por outro lado, o sistema de Auburniano, embora sempre focando na correção do infrator e tentando evitar a poluição moral impondo uma disciplina silenciosa, claramente precisa se beneficiar, antes de tudo, do trabalho dos prisioneiros. De fato, indiscutivelmente, o foco em fazer com que as prisões forneçam recursos para sua própria manutenção parece ter sido o principal objetivo das prisões seguindo o modelo Auburniano.

A finalidade do encarceramento prisional no sistema de Auburniano é, preferencialmente, evitar a contaminação moral entre os presos e promover a reflexão e o arrependimento, enquanto a renda do trabalho prisional fica em segundo plano.

Bittencourt citou motivos em que levaram ao fracasso do Sistema Auburniano:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o silent system acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinqüente. (BITENCOURT, Cezar Roberto. 2000. p.96)

Diante de tais fatos, o Brasil adotou o sistema progressivo ou irlandês para a execução das penas privativas de liberdade, em que o condenado pode iniciar o cumprimento em regime fechado, passando pelo regime semi-aberto (institutos agrícolas ou industriais), até obter o livramento condicional. A regra no direito penal brasileiro é a progressão de regime, independentemente do crime cometido e da pena imposta.

Após períodos de isolamento e trabalho, em silêncio, os criminosos poderiam obter a progressão do regime prisional. Gomes Neto resume que o progresso foi adotado pelo ordenamento jurídico pelo Código Penal de 1891.

O referido autor afirma que se o infrator que não aderisse à boa conduta e não cumprisse as condições impostas pelo novo regime, teria seus benefícios retirados e retornará ao regime anterior. Tal evento em execução é chamado de regressão.

Com advento do Código Penal de 1940, o sistema progressivo foi finalmente adotado. No entanto, foi adaptado à realidade do Brasil, pois a maioria dos Estados da Federação não possui instituições correcionais. Um dos ajustes no sistema progressista é dar progresso apenas aos presos condenados, não aos presos detidos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou editando a Súmula vinculante nº 26, in verbis:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

O sistema progressivo das penas faz parte de nossa estrutura penal, alimentando no preso a ideia de que poderá atenuar sua pena, desde que tenha comportamento adequado e mostre-se apto a reintegrar a sociedade, depois de cumprida sua pena.

O desenvolvimento do sistema prisional deve centrar-se nos esforços que visam a reintegração dos delinquentes à sociedade.

Os princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização devem ser observados.

A negação da progressão penal no sistema prisional só aumentará a superpopulação carcerária e um ambiente prisional cada vez mais misto. A punição deve seguir padrões de prevenção e recuperação individual.

2.2 SISTEMA CARCERÁRIO DE GOIÁS

Goiás é um dos 10 estados com maior média de população carcerária, com quase dois presos por vaga.

De acordo com o relatório de visita realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público:

O Estado de Goiás, de um lado, possui uma população carcerária masculina de 21.275 (vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco) pessoas, o que o coloca em 7º colocado no ranking nacional de maiores populações de homens privados de liberdade. Por outro lado, quanto à população carcerária feminina, o registro foi de 998 (novecentos e noventa e oito), o que situa o Estado em 11ª posição no ranking nacional. (2018)

Mais de 40% são presos temporários e, além da superlotação, falta de condições dignas de alimentação, condições de saúde e dificuldade de contato com familiares são os problemas mais comuns no sistema prisional goiano.

O sistema prisional é tema de debate, enfrentando problemas há anos no Brasil, e em Goiás a realidade não é exceção. O Estado tem 25,7 mil presos, quase o dobro de vagas, segundo o Anuário de Segurança Pública, com base em dados de 2019. Mais de 40% deles são delinquentes temporários, ou seja, ainda não foram julgados.

Em média, Goiás é o oitavo estado com mais presos por 100 mil habitantes.

Em relatório realizado no ano de 2017 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foram visitados diversos centros de detenção, que, a seguir expostos, foram constatadas diversas irregularidades.

A superlotação, a falta de condições dignas de alimentação, as condições de saúde e as dificuldades de ligação dos familiares aos presos sempre fazem parte do rol de problemas citados por quem acompanha de perto a população carcerária.

O número de presos subiu de 23.000 para 25.700 entre 2018 e 2019, segundo anuário produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No entanto, o número de vagas caiu de 15,7 mil para 14,1 mil em 2019 no mesmo período. O déficit de vagas aumentou de 7.300 para 11.600. Como resultado, o número de presos em cada local aumentou de 1,5 para 1,8.

Entre os estados com mais presos por 100.000 habitantes estão Acre (954,0), Rondônia (755,1) e Mato Grosso do Sul (641,7). As unidades federativas com os menores números médios de presos são Bahia (112,5) e Piauí (138).

O crescimento da população carcerária nos últimos anos pode ser explicado pelo fato de Goiás possuir uma localização estratégica, rota para diversas atividades criminosas, como tráfico de drogas e roubo de cargas. Como resultado, facções criminosas se estabeleceram no estado. Sempre que você nos traz dados estatísticos, deve, também, informar as fontes consultadas.

A superlotação carcerária está diretamente relacionada ao grande número de presos temporários. Goiás tem 135 presídios. Destes, 58 foram considerados muito ruins pelo Conselho Nacional de Justiça e 11 foram considerados muito ruins.

Enquanto o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontou uma diminuição no número de vagas de 2018 para 2019, a DGAP informou que foram criadas 691 vagas em 2018, 1.344 em 2019 e 788 vagas neste ano.

Além disso, está construindo uma nova unidade em Novo Gama e realizando obras na Unidade Prisional Regional da Mulher do Complexo Penitenciário de Aparecida de Goiânia. Com isso, o número de vagas aumentará em 812.

O órgão informou que analisa projetos que criarão cerca de 2 mil novas vagas de trabalho no sistema prisional, entre eles a ampliação do Presídio Estadual

de Anápolis, o Presídio Feminino Consuelo Nasser e a colônia agroindustrial do sistema semiaberto.

Por fim, a DGAP trabalha para regionalizar a população carcerária feminina, retirando-a dos presídios considerados mistos. Com isso, novas vagas para essas unidades devem ser abertas.

Outro fator sobre os problemas no sistema carcerário goiano é que o Ministério Público de Goiás (MP-GO) apurou denúncias de tortura, problemas de alimentação e dificuldade de acesso de detentos a advogados e familiares, dentro do sistema prisional goiano, especialmente no complexo e presídio de Aparecida de Goiânia. Pesquisa mostra um aumento de 126% nas acusações de tortura no sistema carcerário de Goiás.

O Sistema Carcerário Nacional anunciou que Goiás foi o terceiro estado mais condenado do país. As denúncias de tortura saltaram de 11 em 2020 para 26 em 2021, mostra o banco de dados da Pastoral Carcerária Nacional. Além dessas denúncias, tortura e espancamentos, inclusive com choque e afogamento são citados na pesquisa.

Cerca de 130 presos assinam uma carta de próprio punho e denunciaram o programa de tortura no sistema prisional goiano.

Eduardo Motta, integrante da Comissão de Direitos Humanos de Goiás, Dom Tomás Balduino e da Comissão Nacional de Direitos Humanos, disse que o relatório, que apontou aumento de denúncias nos presídios de Goiás, e devem fazer parte do dossiê, que também vai recolher relatos de familiares, ex-prisioneiros, além de denúncias.

Segundo a pesquisa os presos geralmente não denunciam por medo de represálias. As famílias enfrentam esse medo mesmo quando se trata de dificuldades de alimentação. Já foi evidenciado por alguns familiares relatando que parentes que estão presos perderam alimentos por falta ou má qualidade.

A pesquisa aponta ainda que a pandemia expôs ainda mais essas dificuldades quando os detidos passam muito tempo sem contato com defensores ou parentes.

Ressalta também que nem todos os agentes penitenciários, policiais ou autoridades cometem ou permitem esses atos, mas disse que existe um sistema que domina e permite que continuem.

A tortura é expressamente proibida no Brasil, e as entidades que atuam no sistema receberam denúncias de agressão física e verbal, uso de instrumentos de tortura, spray de pimenta, bomba de gás lacrimogêneo, bala de borracha, violações do direito à visita das famílias, falta de assistência material, à saúde, falta de alimentação e água, incomunicabilidade, dentre outras violações de direitos.

De toda análise no âmbito do sistema carcerário de Goiás, vemos que o sistema carcerário de Goiás sofre diversas falhas no plano estrutural como também físico e moral. Então não há que se falar em ressocialização em meio a crise que vivemos.

No entanto, caso o condenado vá para uma unidade carcerária, esperamos que volte melhor e não pior em seu pensamento.

Dado o grande número de estabelecimentos prisionais neste Estado, que são mais ou menos 134, torna-se inviável a análise de todos.

2.3 OBJETIVOS

A base filosófica da prisão é o encarceramento como processo de aprendizagem do isolamento da família, amigos e outros relacionamentos socialmente significativos. No entanto, caso o preso esteja recluso, espera-se que o mesmo reflita sobre seu comportamento criminoso diariamente como o reflexo mais direto de sua punição.

A filosofia nacional na aplicação da pena vai além da mera punição. A prisão dever ser, teoricamente, um empreendimento de reabilitação, no qual os presos são expostos a técnicas de correção e reconstrução moral.

A prisão constitui, então, uma instituição em que o Estado, por meio de recursos financeiros obtidos dos cidadãos, proporciona isolamento aos indivíduos que cometam crimes, para reintegrá-los à sociedade e reconhecer sua reinserção na vida social.

As prisões têm três propósitos principais: Punir os criminosos, privando-os de sua liberdade; na reabilitação dos presos por fim, torná-los pessoas melhores.

O sistema carcerário obtém sucesso quando fornecem aos presos educação e treinamento profissional, ou quando os ajudam a sair dos problemas que os levam a cometer crimes. Esses problemas podem ser emocionais ou mentais, e também podem ser causados pelo abuso de drogas e álcool.

O sistema prisional brasileiro visa ressocializar, educar e punir o criminoso.

Esta é uma forma de vingança social, pois uma vez que a autopreservação é proibida, o Estado assume a responsabilidade de retaliar o crime, isolando o infrator e permitindo que ele reflita sobre suas ações sem influência externa. Através da prisão, os criminosos são privados de sua liberdade e não representam mais uma ameaça à sociedade.

CAPÍTULO III: PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E A RETRIBUIÇÃO DO PRESO DO ESTADO DE GOIÁS:

3.1 A FUNÇÃO DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Ressalta-se que, inicialmente, o termo “ressocialização” não tinha significado específico e claro. Vários significados são atribuídos a palavra, e não há consenso sobre o real significado dela. Palavras como "reeducação", "reintegração" e "reincidência" têm significados e aplicabilidades diferentes.

O ideal de ressocialização acompanhou a evolução do direito penal, assumindo em cada momento da história seu próprio alcance de sentido e método. Muitos criticam o propósito da ressocialização. Sua atual ineficiência é uma das consequências do julgamento limitante da liberdade não conseguir atingir seus objetivos. Há ceticismo quanto à possibilidade de reintrodução de detentos na sociedade e um claro desprezo pelo Estado.

De fato, pressupõe uma dificuldade dos condenados em observar regras e normas sociais, e sua aplicabilidade no cotidiano da convivência coletiva.

Etimologicamente o termo “re-ssocializar” significa: voltar a observar adequadamente as regras sociais, como diretrizes para o equilíbrio entre as necessidades individuais e as coletivas. Para Fernando Capez:

[...] Benefício que tem por finalidade restituir o condenado à situação anterior à condenação, retirando as anotações de seu boletim de antecedentes; ou, como conceitua Mirabete: “é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, que assegura o sigilo dos registros sobre o processo e atinge outros efeitos da condenação. É um direito do condenado, decorrente da presunção de aptidão social, erigida em seu favor, no momento em que o Estado, através do juiz, admite o seu contato com a sociedade.(CAPEZ. 2014, p. 542)

O modelo ressocializador pressupõe que o cumprimento da pena proporcionará condições para, durante o tempo imputado ao condenado, o Estado priorize sua reeducação para o convívio social sem imputar o padecimento do corpo, mas, sobretudo canalizando o conteúdo de sua mente, produto de sua educação anterior, para uma reformulação da sua percepção social, de modo a evitar novos conflitos com regras sociais e aprender a buscar o consenso sempre que possível.

3.1.1 - ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

A reinserção social de um indivíduo consiste em proporcionar ao delinquente condições para que se conscientize e volte para o convívio social, sem a ideia de cometer novos crimes.

A LEP adota a premissa de uma nova proteção social, engajando na prevenção e humanização a execução e alterando o método primitivo de reeducação.

Numa análise superficial, defendemos que a ideia de prisões distorce completamente a realidade atual do nosso sistema prisional.

Examinando os temas discutidos acima, pode-se concluir que em nosso atual sistema prisional, a pena cumpriu apenas sua natureza retributiva, impondo punição ao preso, e não sua recuperação e conseqüente renovação social.

O objetivo da Lei de Execução das Penas é sempre reabilitar os indivíduos presos para que possam reintegrar-se à sociedade e não cometerem mais crimes. Reabilitação, ressocialização, readaptação, recuperação, reeducação social e readaptações são as principais finalidades da LEP, que permite que os infratores estudem e trabalhem tornando-se mão de obra qualificada e até podendo concluir o ensino médio.

A essência da reinserção social é apoiar e ajudar a obter os meios necessários para a reintegração dos sujeitos na sociedade.

O objetivo da ressonância é proporcionar um tratamento humano e digno que proteja a honra e a dignidade da pessoa condenada.

Sobre este assunto, Mirabete explana que:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as

disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE. 2006, p. 28)

Incentivar os sujeitos a participar de aconselhamento psicológico, projeto de profissionalização são incentivos para que os direitos básicos dos apenados sejam efetivos e priorizados.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos sustenta que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Atentando ao criminoso e o artigo citado, é indiscutível que o indivíduo seja punido pelo crime que cometeu mas contudo, não pode-se ignorar que aquele indivíduo também é ser humano e deve ser tratado como tal.

O artigo 28 da LEP destaca: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Mirabete nos fornece sua contribuição a respeito do assunto:

[...] a ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas a sua reinserção social quando for liberado. É preciso pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime. (MIRABETE, 2004, p. 246).

Um preso é considerado reabilitado, não quando consegue resistir à prisão, mas quando consegue resistir ao mundo fora dela. Para que as autoridades prisionais possam priorizar seus planos ressocializadores, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos Defendidos para a "regeneração e reabilitação social" dos presos, deve basear atividades que oferecem para os prisioneiros.

O trabalho sem dúvidas é fator crucial para a mudança no indivíduo tanto dentro dos sistemas prisionais, como fora quando dificulta que o detento volte ao mundo do crime, reincidindo em práticas ilícitas.

Eles precisam dos recursos e qualificações de que necessitam para viver com dignidade de quando sair da prisão como outras pessoas. Isso possibilita que o preso consiga mais chances de conseguir emprego quando sair da prisão.

Os presos precisam de ajuda com habilidades, treinamento e desenvolvimento para terem capacidade de viver com dignidade e sustentar sua família.

3.1.2 ASPECTOS NEGATIVOS DA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A reincidência é consequência do falho sistema penitenciário, certa ocasião que percebemos de como até agora existe escassez no meio social que fazem as pessoas delinquir e serem presos. De fato que se o sistema penitenciário do Brasil não fosse falho, não teríamos reincidência.

Independente do tempo em cárcere, ao saírem os indivíduos se deparam com as mesmas dificuldades com que entraram.

Segundo Greco (2017) Foucault já diagnosticava a falência do sistema prisional. A pena de prisão não cumpre seu papel social, que é o de ressocializar o preso e devolvê-lo a sociedade, uma pessoa melhor do que entrou no sistema, porém o que observa-se no atual cenário nacional, é que a pessoas entra ruim e sai pior.

Sua finalidade era humanizar no cumprimento da pena, sua meta não foi atingida. Contrariando sua natureza, o homem foi transformado em animal enjaulado. (GRECO 207, p.129).

A maioria dos que cumprem suas penas e são soltos, cometem outro delito em um pequeno intervalo de tempo. Torna-se comuns sucessivas entradas e saídas das cadeias. Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), feita em 2015, mostrou que a cada quatro ex-presidiários, um volta a cometer crimes no prazo de cinco anos. Essa taxa equivale a quase 25% do total de presos.

O artigo 10 da LEP diz que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”. Ou seja, é dever

do Estado administrar essa assistência e resolver de forma eficaz os déficits apresentados pelo indivíduo.

Existem várias causas que desencadeiam a recaída criminal. Dentre tantas, três sanado principais: a falta de moradia digna; a segunda é a ausência de uma profissão lícita que ajude a suprir as necessidades básicas e, por último, o amparo familiar.

É importante que exista um nível de conscientização de saber como a assistência é e será dada ao egresso, seja oferecendo um trabalho, casa e quaisquer condições que venham a contribuir para a pós-prisão.

Essa marcha é chamada, na visualidade jurídico atual, de desprisionalização, isto é, tomar a coerção das penas privativas de liberdade, trocando-as por medidas alternativas, como por exemplo o serviço público, estudar, dentre outros.

De fato é um dos fatores fundamentais para ajudar na reeducação social do preso.

O princípio da ressocialização é falha nos meios onde os presos vivem. Como exemplos, pode-se citar:

1. sobre espaços físicos nas prisões que além de restritivo da liberdade, restringe também as possibilidades de reformulação da percepção social do condenado.

2. o grande acúmulo carcerário pressupõe a existência de líderes e liderados, pois este é o principal formato das massas e é este formato o utilizado nos motins e rebeliões.

3. concepção de um líder na prisão corresponde à ausência de atitudes técnicas-pedagógicas corretas nos programas de ressocialização ou de reformulação da percepção social.

4. o medo geralmente é racionalizado (desculpado) pela agressividade, pela somatização de distúrbios psicológicos, pelo consumo silencioso de bebidas alcoólicas e por um negativismo contante no trabalho e na vida em geral.

3.3 PROJETOS QUE BUSCAM A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Projetos que buscam a ressocialização é de extrema importância para a reincidência do preso na sociedade.

A Socializa é uma empresa privada e reconhecida pela sua larga experiência em gestão prisional busca projetos onde o Estado e a LEP tem o objetivo da reintegração do preso na sociedade. Sua matriz está sediada em Salvador-BA-Brasil e está buscando diversificar suas áreas de atuação por meio de novas parcerias.

A proposta da Socializa é oferecer aos indivíduos privados de liberdade, a oportunidade de serem reintegrados à sociedade através da ressocialização, disponibilizando assistência médica, educacional, profissional e apoio jurídico, contando com equipe especializada e o uso de tecnologia avançada.

Possui compromisso de atuar de forma sustentável e garantir a responsabilidade ética e social.

A Educação Permanente é a política de formação que orienta as ações de desenvolvimento da Socializa para que os colaboradores estejam constantemente atualizados com conceitos e práticas profissionais.

Esses projetos deveriam ser implementados no Estado de Goiás.

Alguns projetos são:

3.3.1 PROJETO CINEMA E CULTURA

O Socializa se baseia na visão de promover mudanças na estrutura educacional do sistema prisional, de acordo com a Lei 7.210/84, onde as execuções criminais devem proporcionar condições para a integração social harmoniosa de presos e detentos. Uma delas é o projeto cinema e cultura, que exhibe filmes para os reeducandos no período de recesso escolar.

O evento é realizado pela equipe pedagógica do complexo prisional e é voltado para os internos cadastrados. Exibição de filmes de cunho motivador e educativo visando melhorar o humor; melhorar a comunicação; e priorizar valores de acordo com as normas e padrões de vida mostrados no filme.

3.3.2 PROJETO FEIRA DE ARTESANATO “MÃOS QUE FAZEM ARTE”.

Desenvolvido pela Socializa, o projeto mãos que fazem arte possibilita a exposição e comercialização de artesanato feito por presos em oficinas de artesanato em unidades prisionais para informar o público sobre arte.

Artesanato feito de papel e celofane, palitos de picolé, pinturas em tela e obras de arte recicláveis são vendidos durante a feira e serão expostos em eventos dentro ou fora do local, sujeitos a exigências legais. Toda a renda da venda dessas obras é revertida para a equipe de reeducação responsável pela confecção da obra.

3.3.3 PROJETO SEMEANDO LIBERDADE.

O projeto visa proporcionar aos presos a oportunidade de realizar atividades laborais por meio do cultivo de hortaliças, ao mesmo tempo em que promove a possibilidade de ressocialização e redução das penas. As variedades produzidas incluem alface crespa, alface lisa, cebolinha, coentro, rúcula, rabanete, salsa, repolho, pimentão e muito mais.

Os produtos produzidos são consumidos dentro da unidade e também são vendidos para mercearias e funcionários da unidade, com a receita devolvida aos presidiários participantes.

Ao desenvolver o projeto acreditamos que a pessoa privada de liberdade exerce também a sua cidadania e reencontra sua dignidade, além de obter o aprendizado sobre o cultivo de diversos alimentos, promovendo uma positiva mudança de comportamento e contribuindo com sua renda família.

3.3.4 PROJETO REMIÇÃO XEDUCAÇÃO

Durante o desenvolvimento do projeto, acreditamos que as pessoas privadas de liberdade exerciam sua cidadania e recuperavam sua dignidade, além de aprenderem sobre o cultivo de diferentes alimentos, promovendo mudanças positivas de comportamento e contribuindo para a renda familiar.

De acordo com a Recomendação n.º 44 da Comissão Nacional de 26 de novembro de 2013, o projeto visa utilizar a escola como instrumento de desenvolvimento do potencial humano inerente, reintegrando-se na sociedade e minimizando os efeitos negativos das condições prisionais. Palestras regulares são oferecidas para conscientizar e motivar os presos que estão matriculados ou não na Escola Prisional.

3.3.5 PROJETO REMIÇÃO PELA LEITURA

O projeto visa reduzir as penas e estimular a leitura nas unidades penitenciárias.

Além disso, por meio da leitura e escrita de obras literárias e científicas, por meio da ressocialização de condenados e presos provisórios, reduz-se o tempo livre dos presos, ampliando a forma de atuação dentro da prisão e diminuindo a criminalidade. Buscando inspirar os alunos/presidiários em um processo de leitura perpétuo e constantemente atualizado à medida que enfrentam os desafios e perspectivas do mundo moderno/contemporâneo, ajudando-os a se tornarem leitores e escritores.

De acordo com a sugestão nº. Art. 44 do CNJ, o resgate pela leitura deve ser incentivado como atividade complementar, principalmente para os presos cujos direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional não estejam garantidos.

Para isso, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária. Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

3.3.6 PROJETO LIBERDADE SUSTENTÁVEL

A Socializa dedica-se à formação profissional de pessoas encarceradas e visa cooperar com a emancipação socioeconômica e a construção da cidadania, permitindo que reeducandos(as) retornem à sociedade para se tornarem autônomos e adquirirem condições de atuar no mundo. com vista a melhorar a formação inicial e contínua dos trabalhadores para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sob essa ótica, a Socializa, em conjunto com a unidade prisional, propõe um programa de liberdade sustentável por meio de treinamentos iniciais e contínuos em alfaiataria e costura: Vestuário e Styling, Padrões Presenciais e Falhas de

Treinamento para Fazer Flips Tipo Havaianas. Saber disso ajudará a melhorar a qualidade dos serviços prestados à comunidade, formando assistentes técnicos de corte e costura: Vestuário e Modelagem, através de um processo de apropriação e de produção de conhecimentos científicos e tecnológicos, capaz de contribuir com a formação humana integral e com o seu desenvolvimento socioeconômico, articulado aos processos de democratização e justiça social.

Diante toda explanação de projetos que buscam a ressocialização do apenado ao convívio social temos que o Estado e instituições privadas precisam estar juntos para que assim o índice de reincidência diminua. No entanto, fica evidente que o início de mudança em relação a criminalidade no dia de hoje diminuiria.

CONCLUSÃO

Diante toda explanação, nos perguntamos o que aconteceu com nosso sistema prisional, porque a população carcerária só vem aumentando ao longo dos anos. Quem é o culpado? A sociedade? O Estado? O preso?

Há muitos problemas nesta sociedade, como desemprego, desrespeito, drogas, crime, desagregação familiar, desigualdade social, pobreza, pecado mortal, falta de amor pelos outros, problema do aumento da violência, dentre vários outros. Um país com um sistema prisional tão instável, como podemos ver, é difícil ressocializar alguém. Então sociedade e o Estado e até os próprios presos precisam trabalhar juntos para buscar a ressocialização de pessoas encarceradas. Só assim conseguiríamos vencer a ressocialização.

ESTUDO DE CASO

Entrevistando: **TÚLIO VICTOR BONIFÁCIO**

Entrevistado: **PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO, POLICIAL PENAL, LOTADO NA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

- Quais são os problemas enfrentados no Sistema Prisional de Goiás? Cite alguns.

Os problemas do Sistema Prisional Goiano são os mesmos enfrentados por todos os estados da federação: problema estrutural, instalações antigas e superlotação. Contudo, vejo um empenho incansável da Diretoria Geral para investir e melhorar as condições.

- Quais são os projetos de ressocialização para o preso nos dias de hoje?

São vários os projetos. A Diretoria Geral procura cumprir com as metas estabelecidas na Lei de Execução Penal no tocante a ressocialização. Podemos destacar hoje, o trabalho e os estudos. Um exemplo disso, são as indústrias que estão presentes em unidades da região metropolitana. É uma parceria com a iniciativa privada, gerando empregos para os detentos que cumprem a pena. Em consequência disso, os custodiados tem a possibilidade da remição de penas e ainda são remunerados por suas atividades.

- Todas as assistências que são citadas na Lei de Execução Penal são aplicadas aos presos?

A maioria, sim. São evidentes nas unidades as assistências à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, além da assistência ao egresso com as devidas orientações e apoio para reintegrá-lo. O parêntese que eu tomo a liberdade de fazer é no tocante à assistência material, uma vez que esta se engloba no chamado "estado de coisas inconstitucional - ECI". Vale ressaltar, também, a dificuldade na prática do artigo 13 da LEP, uma vez que a instalação de estabelecimentos comerciais nas unidades (as chamadas cantinas) facilita a entrada de produtos e objetos ilícitos.

- A maioria dos presos atualmente são reincidentes? O senhor teria algum tipo de dado?

Informar um dado preciso demandará muito tempo, ainda que em percentual, uma vez que não há um levantamento atualizado. Em uma lógica, da pra concluirmos que a maioria se trata de reincidente, uma vez que o sistema penal brasileiro proporciona inúmeras benesses ao primários e o cárcere para estes é exceção. De qualquer forma, o objetivo dos projetos de reintegração social é qualificar profissionalmente a população carcerária para diminuir os índices de reincidência no sistema penitenciário goiano e resgatar a dignidade da pessoa encarcerada.

REFERÊNCIAS

AVENA, Roberto. **Execução penal** – esquematizado.2016, p. 22. Editora Método

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 1990.

BARCELLOS, Ana P. de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas/ Cesare Beccaria**; São Paulo;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p . 96

BOSCO, João. **Prática de Processo Penal**. Ed. Siliano, 1999;

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Clara. **Os direitos sociais básicos: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

DURKHEIM, Émile. **Definição de educação. Educação e sociologia**. 3. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1952. Editora Pillares, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – Nascimento da prisão**. São Paulo: Editora Vozes, 2012

Goiás está entre os 10 estados com maiores presos do Brasil. **globo.com, 2022**. Disponível em ><https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/22/goias-esta-entre-os-10estados-com-maior-media-de-presos-e-tem-quase-dois-detentos-por-vaga-mostra-estudo.ghtml>. Acesso em: 01/04/2022.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2.ed. rev., ampl. e atual.- Niterói,RJ: .Impetus, 2015.

LIMA, Roberto Gomes. **Prisão crepúsculo de uma era**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, Rio de Janeiro: Forence, 2001.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011. 591 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004

MORAES, Alexandre de. **“Direito Constitucional”**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MP investiga sobre torturas no sistema prisional de Goiás. **opopular.com, 2022**. Disponível em ><https://opopular.com.br/noticias/cidades/mp-vai-investigar-den%C3%BAncias-de-tortura-no-sistema-prisional-de-goi%C3%A1s-1.2386440>. Acesso em: 01/04/2022.

PRADO, Luiz Regis Prado, **Curso de Direito Penal Brasileiro**, Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567.

Projetos que buscam a ressocialização do preso no sistema carcerário. **socializa.com**. Disponível em ><https://www.socializabrasil.com.br/>. Acesso em 01/04/2022